AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891447 - SC (2025/0102615-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FREEDOM VEICULOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO SOUZA CASSER - RS059313
		OCTÁVIO DE MORAES FIRPO - RS064979
		ISABEL TOALDO GENTILINI AVILA DAVID - RS083364
		ROBERTO MARTINEZ SILVEIRA - RS080428
AGRAVADO	:	MARIA HELENA CAMILO
AGRAVADO	:	ZUE REGINA STOCKLER DE SOUZA EBERSPACHER
ADVOGADA	:	MARGARETH DA SILVA HERNANDES - SC021268
TERC INTER	:	REGIONAL COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA DA SILVA PINTO - RS070670
		Doadi Guimarães Borba Junior - RS77310A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR FATO DO PRODUTO. PRAZO DO ART. 27 DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os óbices. Reconsideração para apreciar o agravo e o recurso especial interposto em ação indenizatória envolvendo fato do produto.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível apreciar matéria constitucional no recurso especial; (ii) há deficiência de

Documento eletrônico VDA57931858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2026 16:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 33d82489-2faa-46a4-a0d5-5a3913121444

fundamentação nas teses sobre culpa exclusiva, danos materiais e morais, devolução de valores e redução do *quantum*; (iii) há deficiência de fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no julgado; (iv) incide decadência do art. 26, II, do CDC ou prescrição do art. 27 do CDC; (v) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; e (vi) foi demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

3. É inviável o exame de contrariedade aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF em recurso especial, por usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.

4. As alegações sobre culpa exclusiva, inexistência de responsabilidade, devolução de valores, inexistência de dano moral e redução do *quantum*, sem a indicação clara de dispositivos infraconstitucionais violados, configuram fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. É inadmissível o inconformismo, por deficiência na fundamentação, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

6. Em pretensão de reparação por fato do produto, não incide o art. 26, II, do CDC. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. Precedentes.

7. O juiz é destinatário da prova (art. 370 do CPC). A revisão da conclusão de desnecessidade de prova pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada com o exigido cotejo analítico e a identidade fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255 do RISTJ.

9. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57931858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2026 16:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 33d82489-2faa-46a4-a0d5-5a3913121444

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57931858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2026 16:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 33d82489-2faa-46a4-a0d5-5a3913121444

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891447 - SC (2025/0102615-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FREEDOM VEICULOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO SOUZA CASSER - RS059313
		OCTÁVIO DE MORAES FIRPO - RS064979
		ISABEL TOALDO GENTILINI AVILA DAVID - RS083364
		ROBERTO MARTINEZ SILVEIRA - RS080428
AGRAVADO	:	MARIA HELENA CAMILO
AGRAVADO	:	ZUE REGINA STOCKLER DE SOUZA EBERSPACHER
ADVOGADA	:	MARGARETH DA SILVA HERNANDES - SC021268
TERC INTER	:	REGIONAL COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA DA SILVA PINTO - RS070670
		Doadi Guimarães Borba Junior - RS77310A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR FATO DO PRODUTO. PRAZO DO ART. 27 DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os óbices. Reconsideração para apreciar o agravo e o recurso especial interposto em ação indenizatória envolvendo fato do produto.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível apreciar matéria constitucional no recurso especial; (ii) há deficiência de

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

fundamentação nas teses sobre culpa exclusiva, danos materiais e morais, devolução de valores e redução do *quantum*; (iii) há deficiência de fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no julgado; (iv) incide decadência do art. 26, II, do CDC ou prescrição do art. 27 do CDC; (v) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; e (vi) foi demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais.

3. É inviável o exame de contrariedade aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF em recurso especial, por usurpar competência do Supremo Tribunal Federal.

4. As alegações sobre culpa exclusiva, inexistência de responsabilidade, devolução de valores, inexistência de dano moral e redução do *quantum*, sem a indicação clara de dispositivos infraconstitucionais violados, configuram fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. É inadmissível o inconformismo, por deficiência na fundamentação, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

6. Em pretensão de reparação por fato do produto, não incide o art. 26, II, do CDC. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. Precedentes.

7. O juiz é destinatário da prova (art. 370 do CPC). A revisão da conclusão de desnecessidade de prova pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n 7 do STJ.

8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada com o exigido cotejo analítico e a identidade fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255 do RISTJ.

9. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FREEDOM VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA. (FREEDOM) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre (incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ).

Os embargos de declaração opostos por FREEDOM foram rejeitados.

Nas razões do presente inconformismo, FREEDOM alegou que **(1)** o presente recurso deve ser apreciado pelo Colegiado; **(2)** é inegável o interesse recursal, consubstanciado pelo direito ao duplo grau de jurisdição; **(3)** são inaplicáveis as

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ; (4) ficou comprovada a divergência jurisprudencial; **(5)** houve a indicação de todos os dispositivos legais tidos por violados; **(6)** ocorreu cerceamento de defesa, porque não lhe foi oportunizada a produção de prova pericial; e **(7)** foram ofendidos os arts. 93, IX, da CF e 371 e 479 do CPC.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 801/802).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que FREEDOM, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou os óbices apontados, argumentando ter indicado todos os dispositivos tidos por violados e a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como a comprovação da divergência jurisprudencial.

Dessa forma, RECONSIDERO a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial interposto por FREEDOM.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, FREEDOM alegou ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da CF, 26, II, § 1º, do CDC, 371 e 479 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) a parte agravada decaiu do direito de reclamar por hipotéticos vícios ou defeitos do produto, pois permaneceu inerte por mais de noventa dias após receber o veículo; (2) ocorreu cerceamento de defesa, diante da não produção de prova pericial; (3) deve ser reconhecida a culpa exclusiva das agravadas pelo mau uso da cadeira; (4) não existe responsabilidade pelos danos materiais; (5) não é cabível a devolução dos valores pagos pela cadeira; (6) não ficaram comprovados os danos morais; e, (7) caso se entenda pela comprovação dos danos morais, o seu *quantum* merece ser reduzido.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 705/706).

Tema constitucional

FREEDOM alegou contrariedade aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

No entanto, tal assertiva é tese natimorta.

A jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*
> *[...]*
> *3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
> ***4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.***
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.*
> *(*EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 – sem destaque no original)

Sobre a culpa exclusiva, a inexistência de responsabilidade pelos danos materiais, pelo não cabimento de devolução dos valores pagos pela cadeira, pela não comprovação dos danos morais e o pedido de redução de seu *quantum*

FREEDOM sustentou que (1) deve ser reconhecida a culpa exclusiva das agravadas pelo mau uso da cadeira; (2) não existe responsabilidade pelos danos materiais; (5) não é cabível a devolução dos valores pagos pela cadeira; (5) não ficaram comprovados os danos morais; e, (3) caso se entenda a comprovação dos danos morais, o seu *quantum* merece ser reduzido.

Cumpre registrar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Da leitura das razões do especial, verificou-se que FREEDOM não indicou clara e precisamente os artigos tidos por contrariados, considerando que se limitou a afirmar que deve ser reconhecida a culpa exclusiva das agravadas pelo mau uso da cadeira, não existe responsabilidade pelos danos materiais, não é cabível a devolução dos valores pagos pela cadeira, não ficaram comprovados os danos morais e, caso se entenda pela comprovação dos danos morais, o seu *quantum* merece ser reduzido, o que acarreta a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE*

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.294.581/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 85, §§ 1º E 2° E 1.022, II, DO CPC/2015. OFENSA. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Discute-se nos autos se a parte autora, cujo pedido foi julgado procedente, deve pagar honorários de sucumbência à parte incluída na lide por determinação do magistrado de piso, por ter ingressado no feito para impedir ordem liminar de despejo, e posteriormente excluída pelo tribunal de origem.
3. É inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.
4. Ausente o prequestionamento da matéria referente ao julgamento ultra petita, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do ***Supremo Tribunal Federal.***
5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar o dispositivo de lei federal apontado como violado no recurso especial. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
6. O princípio da causalidade impõe a quem deu causa à instauração da lide a obrigação de pagar as despesas sucumbenciais.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.124.550/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. REDUÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. ANÁLISE INVIÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM DANOS MORAIS, À LUZ DO NOVO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Concernente à pleiteada redução indenizatória, os agravantes não apontaram nenhum dispositivo tido por violado a fim de

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a matéria, cuja providência é obrigatória para os reclamos interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. Dessarte, constata-se que a argumentação apresentada no recurso revela-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação, somente na ocasião do agravo interno, de que houve ofensa a dispositivo legal, constitui indevida inovação recursal e torna inviável a análise do pleito, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Verifica-se que a tese relativa à não incidência da Súmula 326/STJ, em face da atual legislação processual civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.473.694/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/3/2020, DJe 13/3/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO INEQUÍVOCA DOS ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A SÚMULAS DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ.

1. Considerando que o recurso especial tem como escopo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que a parte recorrente exponha precisamente os dispositivos legais supostamente violados pela instância de origem.

2. Analisando o recurso especial de fls. 1165-1175, verificou-se que a parte recorrente não indicou, de maneira clara, precisa e inequívoca, os artigos de lei que teriam sido contrariados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

3. Conforme orientação desta Corte Superior, "a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal" (REsp 1.672.425/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

4. De acordo com o previsto na Súmula 518/STJ, "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Assim sendo, é indadmissível a análise, por esta Corte Superior, de eventual ofensa às Súmulas 233 e 247/STJ, uma vez que tais enunciados não se enquadram no conceito de lei federal.

5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu na espécie. Aplica-se, mais uma vez, o óbice da Súmula 284 do STF ao presente caso.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.362.936/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 20/5/2019, DJe 28/5/2019 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

Sobre a alegada decadência

FREEDOM alegou violação do art. 26, II, § 1º, do CDC. Sustentou que a parte agravada decaiu do direito de reclamar por hipotéticos vícios ou defeitos do produto, pois permaneceu inerte por mais de noventa dias após receber o veículo.

A esse respeito, o Tribunal local consignou tratar-se de pretensão indenizatória por fato do produto, sujeita ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, e não de vício do produto regido pelo art. 26 do mesmo diploma, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por se tratar de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão.

Ilustrativamente:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULA 284/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IOF. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> ***2. É inadmissível o inconformismo, por deficiência na fundamentação, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000 é permitida, desde que expressamente pactuada.*
> *4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, segundo o qual não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras. Ademais, conforme cristalizado na Súmula 566, "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".*
> *5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.*
> (AREsp n. 3.090.248/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 – sem destaque no original)

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que o índice de correção mais adequado para refletir a desvalorização da moeda, em relação aos expurgos inflacionários, é o INPC. Precedentes.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.556.334/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – sem destaque no original)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO (INCÊNDIO DE VEÍCULO/RECALL ABS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 186, 187, 421, 422, 944 e 927 do CC; aos arts. 12, 13 e 26, II, do CDC; aos arts. 17, 373, 485 e 487, II, do CPC; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de incêndio de veículo posteriormente incluído em recall relativo a defeito no sistema de freio ABS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento do valor equivalente ao veículo, conforme tabela FIPE, e ao pagamento de danos morais.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação da ré, mantendo integralmente a condenação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva; (ii) saber se incide decadência nos termos do art. 26, II, do CDC; (iii) saber se houve defeito do produto, nexo causal e ato ilícito; e (iv) saber se o valor dos danos morais é manifestamente exorbitante ou irrisório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a inserção na cadeia de consumo e a alegada ilegitimidade passiva, bem como sobre o nexo causal e a existência de defeito do produto.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 26, II, do CDC, porque se trata de pretensão indenizatória por fato do produto submetida ao prazo do art. 27 do CDC. Incidência da Súmula n. 284 do STF.
8. Não se verifica desproporção do quantum dos danos morais, revisto apenas quando irrisório ou exorbitante.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9 . Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à ilegitimidade passiva, à

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

cadeia de consumo e ao nexo causal. 2. Aplica-se o art. 27 do CDC às ações de reparação por fato do produto, não incidindo o art. 26, II, do CDC, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF neste ponto. 3. A revisão do valor dos danos morais só é possível quando irrisório ou exorbitante.".
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7 (parágrafo único), 12, 13, 26 (II) e 27; CPC, arts. 17, 373, 485, 487 (II) e 85 (§ 2º e § 11); CC, arts. 186, 421, 422, 927 e 944; CF, art. 105 (III, a).
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.155.687/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.
(AREsp n. 2.712.471/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 – sem destaque no original)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica a respeito da incidência do prazo prescricional de 5 anos para pleitear, em relações de consumo, reparação por danos causados por fato do produto, como ocorre na hipótese.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consoante o disposto no art. 27 do CDC, a pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço se submete ao prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Precedentes.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.389.675/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO PRODUTO. VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. HONRA SUBJETIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. DANOS. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, das teses e dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.*
> *3. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil.* ***Em se tratando de ação de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do diploma consumerista.***
> *4. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da responsabilidade da agravante pelo fato do produto e da comprovação dos danos, do nexo de causalidade e dos lucros cessantes demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.014.001/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022 – sem destaque no original)

Quanto ao cerceamento de defesa

FREEDOM alegou ofensa aos arts. 371 e 479 do CPC. Sustentou que ocorreu cerceamento de defesa, diante da não produção de prova pericial.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *2 O recurso da parte autora está embasado, inicialmente, na ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.*
> *No sistema da livre persuasão racional, abrigado pelo Código de Processo Civil, em especial em seu artigo 370, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários ao deslinde da causa. No caso em exame, a prova carreada aos autos mostra-se suficiente para embasar a decisão proferida. Não há cerceamento de defesa se a diligência reputada desnecessária pela magistrada não se apresenta como pressuposto necessário ao equacionamento da lide.*
> *Tem-se que a premissa, sobre a qual se funda o pleito da parte recorrente, afigura-se equivocada, já que se trata de questão*

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

> *indubitavelmente de direito e que foram juntados aos autos documentos considerados pelo juízo de origem como suficientes para resolução da demanda. Dessa forma, não se pode concluir que seja necessária a instrução processual para especificação de provas a produzir, uma vez que não se vislumbra a possibilidade de produção de prova capaz de alterar a conclusão a que chegou a Magistrada a quo, mostrando-se desnecessárias diligências posteriores.*
> *A prova carreada aos autos é suficiente para a solução da controvérsia, afigurando-se não só possível, como recomendável, o julgamento antecipado na hipótese (CPC, art. 355, inc. I).*
> *[...]*
> *Assim, resta autorizado o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355), não se cogitando acerca da hipótese de cerceamento de defesa, afastando-se o pleito de anulação do julgado* (e-STJ, fls. 592/593).

Nessa linha, conforme acima transcrito, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu pela não ocorrência do cerceamento de defesa, considerando a desnecessidade de produção de outras provas inaptas ou capazes para alterar o resultado do julgamento.

Por isso, conforme se nota, o TJSC assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ANTINEOPLÁSICO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único). Precedentes.*
> ***2.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, assentando a impertinência da prova pericial para a solução da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do***

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
3. Tratando-se de terapia oncológica, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa de seu rol de procedimentos. Precedentes.
4. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de antineoplásicos orais utilizados em tratamento contra o câncer.
Precedentes.
4.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do antineoplásico necessário ao tratamento, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.
5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
7. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.647.713/DF, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, a fim de reconhecer que não houve cerceamento de defesa e, portanto, de que seria indevido o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para reabertura da fase instrutória, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. Conforme entendimento desta Corte, a "litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" o que não se verifica na espécie (AgInt no AREsp 1.915.571/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.705.682/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

Acerca da divergência jurisprudencial

FREEDOM aduziu divergência jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que FREEDOM não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstân cias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(*AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.*
> *1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano*

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O Tribunal de origem ? apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente ? não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
AGRAVO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).
2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.
4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.
2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
3. Não é possível alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao valor da correção monetária, mormente porque a referida análise foi realizada com base no instrumento contratual, incidindo, no ponto, a Súmula 5 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.005.410/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 – sem destaque no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo a fim de **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de FREEDOM, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57648600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:21
Código de Controle do Documento: 53919fc5-08b5-4ef6-8193-be5b104b7667

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.891.447 / SC

Número Registro: 2025/0102615-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03003984220148240064 3003984220148240064

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREEDOM VEICULOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO SOUZA CASSER - RS059313
	OCTÁVIO DE MORAES FIRPO - RS064979
	ISABEL TOALDO GENTILINI AVILA DAVID - RS083364
	ROBERTO MARTINEZ SILVEIRA - RS080428
AGRAVADO	: ZUE REGINA STOCKLER DE SOUZA EBERSPACHER
AGRAVADO	: MARIA HELENA CAMILO
ADVOGADA	: MARGARETH DA SILVA HERNANDES - SC021268

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FREEDOM VEICULOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO SOUZA CASSER - RS059313
	OCTÁVIO DE MORAES FIRPO - RS064979
	ISABEL TOALDO GENTILINI AVILA DAVID - RS083364
	ROBERTO MARTINEZ SILVEIRA - RS080428
AGRAVADO	: MARIA HELENA CAMILO
AGRAVADO	: ZUE REGINA STOCKLER DE SOUZA EBERSPACHER
ADVOGADA	: MARGARETH DA SILVA HERNANDES - SC021268

Documento eletrônico VDA57900704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:15:40
Código de Controle do Documento: c823c86b-2dfa-4f64-ac2b-f57b33475c2e

TERC INTER : REGIONAL COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA DA SILVA PINTO - RS070670
Doadi Guimarães Borba Junior - RS77310A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:15:40
Código de Controle do Documento: c823c86b-2dfa-4f64-ac2b-f57b33475c2e